



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.900417/2010-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.808 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** Intempestividade - Crédito de IPI  
**Recorrente** VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

**INÍCIO DO PRAZO DE RECURSO AO CARF - CONSULTA DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO MESMO DIA DA CAIXA POSTAL ELETRÔNICA. DÚVIDA FUNDADA E RAZOÁVEL**

Como a Recorrente consultou o "endereço eletrônico" no mesmo dia que houve a disponibilização da decisão na caixa postal eletrônica e recebeu mensagem de que o prazo teria início em momento posterior, há dúvida fundada e razoável acerca do momento inicial da contagem do prazo recursal, o que deve ser interpretado a favor da Recorrente.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

**IPI. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO IPI PAGO POR INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS.**

Não se reconhece o direito ao aproveitamento de crédito tributário decorrente do IPI pago por insumos utilizados na fabricação de produtos que o Poder Judiciário, em decisão definitiva, declarou tratar-se de mercadoria NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado), Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

## Relatório

Em razão da precisão com que retratou os fatos relevantes ao deslinde da presente questão, transcrevo e adoto o relatório proferido pela DRJ, verbis:

*"Inicialmente, cabe esclarecer que, em razão deste processo administrativo ter sido digitalizado e materializado na forma eletrônica, todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital.*

*Trata o presente da análise de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, materializado pela apresentação do PER nº 39839.26997.200707.1.1.01-6020, relativamente ao 2º trimestre de 2007, no montante de R\$ 127.071,88 (cento e vinte e sete mil, setenta e um reais, oitenta e oito centavos), apurado pelo estabelecimento de CNPJ 33.113.309/0018-95. O crédito pleiteado foi aproveitado em compensação declarada na DCOMP nº 24684.68333.200707.1.3.01-4482. Contudo, não houve o reconhecimento do direito creditório e a compensação não foi homologada.*

*De acordo com o despacho decisório (fls. 9/10), a redução do direito pleiteado decorreu, basicamente, da glosa de créditos indevidos efetivados em procedimento fiscal. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 27/28) esclarece que os créditos foram glosados em razão de que os correspondentes insumos foram empregados na produção de cartões magnéticos, a qual encontra-se excluída do campo de incidência do IPI, nos termos em que decidiu o Poder Judiciário (fls. 23/26).*

*A interessada foi cientificada do despacho decisório em 15/10/2010. Em 16/11/2010, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 32/46), defendendo a nulidade do Termo de Verificação Fiscal e, no mérito, o direito ao crédito em face do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI. Pugna, também, pela*

*inaplicabilidade da multa de ofício e juros de mora. Em breve síntese, aduz:*

*1- Nulidade do Termo de Verificação Fiscal.*

*Segundo a manifestante, não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório na elaboração do Termo de Verificação Fiscal. A Fiscalização solicitou pouquíssimos documentos, incapazes de levarem a uma conclusão sólida a respeito da*

*legalidade do creditamento. Não foi dada oportunidade à interessada de apresentar documentos referentes à operação.*

*2- Princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.*

*A Constituição prevê, expressamente, o princípio da não-cumulatividade do IPI, que consiste na autorização ao creditamento do valor pago nas operações anteriores. Diferentemente do ICMS, não há qualquer exceção para o IPI. Assim, o direito ao creditamento existe mesmo nos casos em que não há efetivo pagamento de IPI na saída posterior, como na isenção, alíquota zero e não incidência. São irrelevantes maiores discussões sobre a natureza das operações posteriores que sejam praticadas pelos contribuintes.*

*3- Multa e juros de mora.*

*A multa e os juros devem ser afastados com fundamento no art. 100, inciso III e parágrafo único, do CTN. O Fisco sempre reconheceu o direito de crédito de IPI em operações idênticas à presente. Não pode, bruscamente, mudar seu entendimento sobre algum aspecto da questão, vedando a compensação sempre realizada pela interessada e aceita pelo mesmo.*

*É o relatório do essencial.*

Quando da apreciação da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou-a improcedente lavrando as seguintes ementas abaixo transcritas:

*Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007*

*CRÉDITO BÁSICO DE IPI. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. ANULAÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ESTORNO.*

*Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na*

*industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados., respeitadas as ressalvas admitidas.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007*

**DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

*Aos litigantes são assegurados o contraditório e a ampla defesa. No processo administrativo-fiscal, o litígio é instaurado no momento em que o sujeito passivo insurge-se contra a decisão da autoridade fiscal, apresentando a sua contestação. Não há que se falar em cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa se, na intimação de ciência, abriu-se a oportunidade para que o sujeito passivo pudesse apresentar a sua defesa, com os recursos e meios inerentes ao processo administrativo fiscal.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007*

**ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA.**

*Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. Incidem, também, juros de mora calculados com base na variação da taxa SELIC.*

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no bojo do qual suscitou os argumentos que integraram a Impugnação, que pode ser sintetizado como a possibilidade de manutenção dos créditos ante a tributação dos impressos gráficos à alíquota de 0% de IPI.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator

### **1. Da Tempestividade.**

Com o advento da Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, o prazo para interposição de Recurso Administrativo ao CARF passou a ser contado a partir da data da consulta no endereço eletrônico a ele atribuído, caso isto ocorra antes do quinquídio posterior à data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, verbis:

*Art. 33. O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 23. ....*

*§ 2º .....*

*III - se por meio eletrônico:*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou*

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;*

O prazo para a interposição do Recurso Voluntário, por sua vez, é de 30 dias computados de forma contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, na precisa forma dos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72

*Decreto 70.235/72.*

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

**No caso concreto é de se levar em consideração os seguintes eventos e prazos aferidos pela Receita Federal do Brasil.**

Consulta no <u>Endereço Eletrônico</u> :	12.11.2014 (quarta-feira).
Disponibilização na <u>Caixa Postal eletrônica</u> :	12.11.2014.
Ciência por decurso de prazo:	27.11.2014.
Fim do prazo recursal (30 dias):	12.12.2014.
Protocolo do Recurso	17.12.1014.

Por esta razão a Receita Federal do Brasil entendeu que o término do prazo para a interposição do Recurso Voluntário se deu 30 dias após a consulta da Recorrente no endereço eletrônico, qual seja em 12.12.2014, uma sexta-feira.

**A Receita Federal do Brasil entendeu que como a interposição do Recurso Voluntário ocorreu tão somente em 16.12.2014, seria intempestivo.**

No entanto, é de se notar que a Recorrente consultou o "endereço eletrônico" no mesmo dia que ocorreu a "disponibilização da decisão na caixa postal eletrônica", o que pode ter gerado uma dúvida razoável acerca do termo inicial do prazo.

Ademais, é de se notar que a Recorrente, ao consultar a Caixa Postal Eletrônica não obrigatoriamente acessou o teor da decisão, deixando para fazê-lo ao fim do decurso do quinquídio que compreende a "ciência por decurso de prazo".

Por estes motivos, existindo fundada e razoável dúvida acerca do termo inicial do prazo recursal, entende-se que deve prevalecer a interpretação favorável ao contribuinte que, por sua vez, é a que em maior intensidade prestigia o contraditório e o devido processo legal.

## 2. Do Mérito.

A questão meritória submetida à análise por meio do presente recurso cinge-se à **possibilidade jurídica da Recorrente aproveitar-se dos créditos de IPI oriundos da aquisição de matéria prima usada na fabricação de produtos, atividade esta que o Poder Judiciário já afirmou não ser sujeita à incidência do IPI, verbis:**

*"Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, CONCLUI-SE QUE A ATIVIDADE NÃO É FATO GERADOR DO IPI." Destaques nossos. (Recurso Especial n. 437.324-RS - 2002/0054820 já baixado ao tribunal de origem desde 13.11.2003, conforme o Sítio do Superior Tribunal de Justiça)*

A vedação para que este colegiado se manifeste acerca desta matéria advém da letra expressa da Súmula CARF n. 01, que veda a este colegiado apreciar questão já submetida ao crivo do Poder Judiciário, *verbis:*

*"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."*

Assim, a discussão é limitada à possibilidade jurídica da utilização de créditos tributários decorrentes da aquisição de matéria prima empregada em operações não sujeitas ao IPI.

Diante da não incidência do IPI sobre a atividade em foco, por estar à margem do âmbito de incidência do referido tributo, é forçosa a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, especificamente o já citado parágrafo 3º do seu art. 2º, que **determina o estorno dos créditos originários de aquisição de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagens destinados à fabricação de produtos não tributados**, inteligência ilustrada pela Súmula CARF n. 20, *verbis.*

*"Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."*

## 3. Conclusões

Processo nº 16682.900417/2010-62  
Acórdão n.º **3302-005.808**

**S3-C3T2**  
Fl. 8

---

Conclusivamente, por tratarem os autos de pretensão de aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas utilizadas em operação que o Poder Judiciário já reconheceu estar fora do âmbito de incidência do IPI, não tributáveis ou NT, em processo ajuizado pela própria Recorrente, não é juridicamente possível o aproveitamento dos créditos por ela pretendidos.

Por esta razão voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad